



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 641/XIII/3.<sup>a</sup>

### DIREITO À INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM)

(SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 72/2003, DE 10 DE ABRIL)

#### Exposição de motivos

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tem apresentado várias propostas para proibir o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados (OGM). Já nesta legislatura apresentou o Projeto de Lei n.º 69/XIII, nesse sentido. No entanto, esta e outras propostas têm sido rejeitadas, com os votos contra de PSD, PS e CDS-PP. Consideramos que essa medida protegeria a população e corresponde ao princípio da precaução. Em 2010 a Assembleia da República aprovou por unanimidade um Projeto de Resolução do Bloco de Esquerda, recomendando ao governo a rejeição da comercialização do arroz transgénico LLrice 62 da Bayer CropScience.

Dado que a comercialização de organismos geneticamente modificados é uma realidade no país, consideramos necessário rever a legislação relativa à sua rotulagem, de forma a garantir o direito à informação dos consumidores.

Existem ainda fundadas preocupações que o Tratado Transatlântico (TTPI) possa levar a liberalizar o cultivo e importação de OGM, bem como a normas que impeçam a rotulagem obrigatória destes produtos. É assim essencial garantir um enquadramento

legal que garanta a informação a toda a população sobre a existência ou possibilidade de existência de OGM nos alimentos à venda.

Os OGM são organismos manipulados para alterar as suas características. A vários é dada a capacidade de segregar “pesticidas” como é o caso do milho MON810, ativo contra os piralídeos. Podem ainda ter uma grande capacidade de resistência a químicos como o glifosato, o que permite que nestas colheitas sejam usados pesticidas bastante fortes. Este tipo de prática agrícola, aliada à falta de diversidade, pode afetar gravemente a população de insetos polinizadores, como as abelhas, essenciais para o ecossistema.

Os OGM têm permitido o controlo das grandes multinacionais do setor sobre a agricultura, agravando a dependência em relação às sementes e a pesticidas específicos. A contaminação do meio ambiente e de variedade naturais agrava os riscos do cultivo de OGM e prejudica os agricultores dessas variedades naturais. Vários estudos científicos apontam ainda para riscos para a saúde pública.

Face ao exposto, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o presente Projeto de Lei no sentido de (i) ser obrigatória a rotulagem, independentemente da percentagem de OGM incluída no alimento; (ii) ser obrigatória a rotulagem quando não se possa excluir a existência de vestígios de OGM no alimento; (iii) incluir a obrigatoriedade de rotulagem para produtos e subprodutos de origem animal alimentados com OGM; (iv) incluir a obrigatoriedade de rotulagem para alimentos confeccionados com OGM e/ou com produtos ou subprodutos de origem animal alimentados com OGM.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004 de 3 de julho, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação

no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março.

## Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho, passa a ter a seguinte redação:

### «Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – É obrigatória a rotulagem com indicação de presença de OGM:

- a) independentemente da percentagem de OGM presente no produto;
- b) sempre que não se possa excluir a presença de OGM no produto, incluindo quando a presença desses vestígios possa ser acidental ou tecnicamente inevitável;
- c) para produtos e subprodutos de origem animal que tenham sido alimentados com OGM;
- d) alimentos confeccionados com OGM e/ou com produtos ou subprodutos de origem animal alimentados com OGM.

3 – [Revogado].»

## Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 13 de outubro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,